



MPV 793  
00422

1.	ETIQUETA

## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 07.08.2017	3. proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA nº 793 de 2017</b>			
4. autor <b>DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE JR</b>	5. n.º do prontuário 55208			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

## **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À MEDIDA PROVISÓRIA 793 DE 2017**

Autoriza a União a conceder remissão de créditos tributários decorrentes do art. 25 da Lei nº 8.812/91, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e altera dispositivos da Lei nº 8.812, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam revogados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, observado o art. 2º, § 3º da Lei nº 4.657/42.

**Art. 2º** Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, decorrentes do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.812, de julho de 1991, em sua redação atual, e art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

**Art. 3º** A Lei nº 8.812, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

CD17922.24613-60

I – 0,5 % (cinco décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,05% (cinco centésimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

....."NR

#### JUSTIFICATIVA

Em 03 de fevereiro de 2010, o STF, ao julgar (**RE n. 363.852/MG**) a constitucionalidade da contribuição previdenciária rural (FUNRURAL), declarou inconstitucional os dispositivos que definiam a base de cálculo (receita bruta da comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e o fato gerador (comercialização da sua produção) da contribuição social rural cobrada do empregador rural pessoa natural. Nesse Acórdão, julgado à unanimidade (11 x 0), a Corte Suprema declarou expressamente a **inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97**, até que legislação nova (lei complementar), arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inaugural. Neste sentido o Informativo STF nº 573, de 1º a 5 de fevereiro de 2010:

***Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3***

***Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição.*** Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF — v. Informativos 409 e 450. ***Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar.*** Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerce atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. ***Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a***

CD17922.24613-60

receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. **RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)**

Em 2011, por meio de outro julgamento no âmbito do Supremo Tribunal (**RE n. 596.177/RS**), a inconstitucionalidade da contribuição social rural foi reiterada, novamente à unanimidade (11 x 0) em relação ao empregador rural pessoa física, como evidencia o Tema 202 de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal:

**“É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.”**

As decisões de 2010 e de 2011 do Supremo, portanto, todas à unanimidade, foram a base para que muitos produtores rurais não mais recolhessem a contribuição previdenciária do Funrural com base na *receita bruta da comercialização da produção* ao longo dos últimos anos, amparados em referidos precedentes vinculantes da Suprema Corte. Neste diapasão, a dar ampla publicidade acerca dos referidos julgamentos, o próprio STF dimanou o resultado final dos Acórdãos citados, como estão a revelar as ‘notícias’ publicadas em seus próprios e oficiais meios de comunicação:

Quarta-feira, 03 de fevereiro de 2010

19:46 - **Supremo desobriga empregador rural de recolher Funrural sobre receita bruta de sua comercialização**

Quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010

17:21 - **Ministro Marco Aurélio divulga voto na declaração de inconstitucionalidade do Funrural**

Segunda-feira, 10 de maio de 2010

18:55 - **Produtor rural recorre ao STF para não pagar contribuição social ao Funrural**

Segunda-feira, 01 de agosto de 2011

19:15 - **Empregador rural pessoa física não precisa recolher contribuição sobre receita bruta**

Outrossim, a revelar que a inconstitucionalidade estava absolutamente consagrada perante todos os jurisdicionados, o próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, **encaminhou, por duas ocasiões, ofício ao Senado da**

CD17922.24613-60

**República (Ofícios “S”, n.º 27/2013 e 48/2014), dando publicidade ao resultado, definitivo, do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 363.852/MG e 596.177/RS, reclamando, que o Poder Legislativo, em observância ao art. 52, inciso X da CF, retirasse do ordenamento jurídico o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.**

Por esta razão não se pode admitir, sob pena de frontal violação aos postulados da segurança jurídica e proteção à confiança, que um julgamento por maioria eventual (6 x 5) e precária, como foi o caso do RE 718.874, julgado em 31 de março deste ano, restabeleça a cobrança sobre os produtores rurais empregadores em todo o Brasil.

De igual modo, não é crível que o Poder Executivo institua um plano de regularização tributária sem que se esgotem as possibilidades jurídicas de reversibilidade do julgamento prolatado pelo STF no RE 718.874. Afinal, pende o referido precedente de trânsito em julgado, sendo anunciado que tanto a parte quanto os *amicus curiae*, notadamente a Andaterra (Associação Nacional de Defesa dos Agricultores, Pecuaristas e Produtores da Terra), ingressaram com embargos de declaração com efeito modificativo, buscando, igualmente, a modulação dos efeitos para que a inconstitucionalidade, diante dos precedentes uníssonos da Corte, seja reconhecida, ao menos, até 30 de março de 2017.

Por corolário, a presente emenda tem por escopo tornar a Medida Provisória efetiva e, sobretudo, atender aos anseios dos produtores rurais empregadores pessoas físicas e dos pequenos e médios adquirentes (que não gozam de prejuízo fiscal para fazer frente a um plano de regularização tributária).

Cumpre salientar, ainda, que o plano de regularização tributária de que trata a MP e nos termos em que proposto, coloca em risco milhões de empregos e pode levar a uma quebra de generalizada entre os pequenos e médios produtores rurais empregadores e adquirentes.

Portanto, a remissão dos débitos, nos termos do que dispõe o art. 150, §6º da CF, é a única forma de assegurar a segurança jurídica necessárias para os produtores rurais empregadores pessoas físicas e os pequenos e médios adquirentes, continuem em suas atividades, permanecendo em sua precípua atividade de produzir alimentos, gerar empregos e divisas aos países. Aliás, o AGRO, segundo dados do Dieese e IBGE, é responsável por  $\frac{1}{4}$  do PIB brasileiro e do número de empregos. Foi, ainda, o único setor que cresceu neste período de crise, sendo absolutamente temerário imputar a tal setor, locomotiva da economia nacional, um débito absolutamente precário e que ainda pende de definição por parte do Poder Judiciário.

Vale destacar que o STF tem grande possibilidade de restabelecer a jurisprudência anterior, mesmo porque, a tese precária que foi anunciada no RE 718.874, não subsiste ao fato de que os incisos foram retirados do ordenamento jurídico por

CD17922.24613-60

decisão do STF (RE 363.852), mesmo que em controle difuso. Por esta singela razão, jamais poderiam ter sido aproveitados pela Lei 10.256/2001, que apenas alterou o caput do art. 25 da Lei de custeio, os incisos I e II. Base de cálculo e alíquotas, deste modo, nunca existiram no mundo jurídico, dado o efeito *ex tunc* do reconhecimento da inconstitucionalidade.

Está aí o grande equívoco do RE 718.874 que só será revelado quando da publicação do Acórdão. A Lei de 2001 nunca “aproveitou” os incisos, como apressadamente acaba por considerar o Poder Executivo, e isso por força de lei.

**Ocorre que a Lei Complementar n.º 95/98, a chamada lei das leis, não admite o aproveitamento de redações consideradas inconstitucionais pelo Supremo, senão vejamos:**

*“Art. 12. A alteração da lei será feita:*

*I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;*

*II - na hipótese de revogação;*

*II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:*

*...*

*c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)”*

Ora, é tão elementar e primário o erro constante da MP 793, ao admitir a exigibilidade de um débito *sub judice* (jamais poderá prevalecer o que julgado pela maioria eventual da Corte Suprema no RE 718879), que o substitutivo global ora apresentado é a única medida capaz de de assegurar, como mencionado, o respeito aos princípios da segurança jurídica e proteção à confiança, garantindo, ainda, a geração de empregos, a manutenção de renda ao homem do campo e a estabilização da economia nacional, dada a importância do AGRO para o Brasil.

De outro lado, a conveniência política se sustenta na medida em que situação de grave instabilidade social restou verificada (v.g. audiência pública da Câmara e do Senado realizada no dia 03/05/2017, no auditório Petrônio Portela), colocando em risco a segurança alimentar dos cidadãos brasileiros, na medida em que as investidas da Receita Federal ao patrimônio dos produtores rurais (mesmo nas condições mencionadas pela MP que trata de confissão de uma dívida *sub judice*), os coloca em situação de inviabilidade financeira, comprometendo a produção do

CD17922.24613-60

setor primário, ante a interpretação equivocada de normas jurídicas pela Receita Federal. Avanço ilegal dos órgãos exatores que podem ser contidos com a aprovação do presente substitutivo.

Ao fim e ao cabo, justificam-se às reduções das alíquotas de que trata o artigo 3º do presente substitutivo, a fim de que os princípios da igualdade de todos perante a lei, da isonomia, da proporcionalidade e da capacidade contributiva sejam assegurados, posto que referidas contribuições devem guardar certa equivalência em relação ao que deveria ser recolhido sobre a folha de salários. Portanto, tendo em conta o PIB agropecuário (base de cálculo da atual contribuição) e a relação do número de empregos diretos no setor primário brasileiro , temos que para assegurar os princípios citados, preconizados nos arts. 5º, 145, §1º e 150, II da CF, as alíquotas devem ser reduzidas.

Conto com a compreensão dos meus pares neste parlamento para a aprovação do substitutivo proposto.

PARLAMENTAR



CD17922.24613-60